



PARECER JURÍDICO Nº 091/2026

Interessado: Câmara Municipal de Encantado/RS

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto/Proposição: Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 035/2026, com a Emenda Modificativa nº 001/2026, de Autoria Legislativa

Ementa/Objeto: Concessão de uso dos módulos do Berçário Industrial Municipal.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 035/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de uso dos módulos do Berçário Industrial Municipal de Encantado, revoga a Lei Municipal nº 1.699/1993 e estabelece novo regime jurídico para a utilização dos imóveis públicos destinados ao incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Acompanha a proposição a Emenda Modificativa nº 001/2026, de autoria dos Vereadores Joanete Cardoso e Daniel Ângelo Passaia, que promove aperfeiçoamentos nos critérios de avaliação de desempenho para prorrogação das concessões e amplia os critérios objetivos de seleção das empresas beneficiárias.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Iniciativa e da Constitucionalidade Material

A matéria versa sobre a administração e utilização de bens públicos municipais destinados à execução de política pública de desenvolvimento econômico.

Nos termos dos arts. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a administração de seu patrimônio público.

Tratando-se de disciplina acerca da gestão de bens públicos pertencentes ao Município, bem como da implementação de política pública vinculada ao desenvolvimento econômico e ao incentivo às micro e pequenas empresas, verifica-se que a iniciativa do Executivo se revela adequada, não havendo vício formal de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da CF. O Substitutivo altera legislação editada há mais de três décadas, modernizando o regime jurídico das concessões administrativas de uso, estabelecendo critérios objetivos de seleção, prazos determinados, mecanismos de fiscalização, metas de desempenho, deveres dos concessionários, transparência administrativa e hipóteses de desligamento.



Observa-se especial a preocupação do Executivo em prestigiar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos. Merece destaque a previsão de que eventual decisão administrativa divergente do parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Integrado do Município (CDDI) deverá ser expressamente motivada, reforçando a observância ao princípio constitucional da motivação.

Ainda, o projeto estabelece que eventual desligamento de concessionária somente poderá ocorrer mediante regular processo administrativo, assegurando contraditório e ampla defesa, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da CF.

2. Do Regime Jurídico da Concessão de Uso

O texto define expressamente que a utilização dos módulos industriais possui natureza de concessão administrativa de uso de bem público, de caráter precário, personalíssimo e resolúvel, sendo vedada expressamente cessão, sublocação ou transferência a terceiros, preservando a finalidade pública do patrimônio municipal.

A regramento disciplinado na proposição, por sua vez, também se mostra compatível com a doutrina e com a jurisprudência relativas aos bens públicos, preservando a supremacia do interesse público e afastando qualquer interpretação que possa conferir direito adquirido à permanência definitiva dos concessionários.

3. Dos Critérios Objetivos de seleção

Um dos principais avanços do Projeto Substitutivo apresentado pelo Executivo Municipal consiste na substituição de critérios meramente discricionários por sistema objetivo de seleção das empresas interessadas.

Com efeito, verifica-se que tal procedimento passa a exigir no edital público, critérios previamente definidos em lei, sistema de pontuação objetiva, critérios de desempate e transparência, reduzindo significativamente riscos de favorecimentos pessoais e fortalecendo a observância ao princípio da impessoalidade.

A proposta contempla critérios voltados ao desenvolvimento econômico local, geração de empregos, incentivo às micro e pequenas empresas e também ao apoio à reconstrução econômica após os eventos climáticos de 2024. Tais critérios guardam perfeita sintonia com o interesse público perseguido pela política municipal.

4. Do Regime de Transição

O Projeto também visa disciplinar adequadamente a situação das empresas até então contempladas e atualmente instaladas no Berçário Industrial.



Assim, ao prever período transitório de até três anos, acompanhado de avaliação anual, notificação individual e inexistência de direito adquirido à ocupação permanente, a proposição busca conciliar a proteção da confiança legítima com a necessidade de implementação do novo regime jurídico.

Não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que são preservados prazo de adaptação e devido processo administrativo.

5. Da Emenda Modificativa nº 001/2026

A Emenda Modificativa promove aperfeiçoamentos pontuais no texto substitutivo apresentado pelo Executivo Municipal, sem alterar sua estrutura normativa.

As alterações sugeridas consistem, em síntese, em ampliar os critérios utilizados para avaliação de desempenho na prorrogação da concessão, passando a considerar não apenas a geração de empregos, mas também metas constantes da carta de intenções, investimentos realizados, manutenção da atividade econômica e evolução do faturamento, estabelecendo tratamento específico para empresas que iniciem suas atividades sem empregados registrados, admitindo justificativa técnica aceita pela, ampliando de 15 para 25 pontos a pontuação destinada às empresas diretamente atingidas pelos eventos climáticos de 2024 no Município e incluir expressamente as atividades de serviços industriais entre os critérios de pontuação objetiva.

Sob o aspecto jurídico, as modificações mostram-se compatíveis com a finalidade da proposição original. Da mesma forma, também aperfeiçoam a objetividade dos critérios de avaliação e fortalecem a política pública municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico, sem criar qualquer incompatibilidade constitucional ou legal.

Diante desse contexto, tratam-se de alterações relacionadas diretamente ao objeto da proposição originária, inexistindo vício de pertinência temática.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a matéria encontra amparo na competência legislativa do Município, a iniciativa do Executivo é adequada, na medida que o Projeto Substitutivo observa os princípios constitucionais da Administração Pública. Ainda, o regime jurídico proposto revela-se compatível com a disciplina das concessões administrativas de uso de bens públicos, com os critérios objetivos de seleção fortalecem os princípios da impessoalidade, transparência e eficiência administrativa.

Outrossim, a Emenda Modificativa nº 001/2026 constitui aperfeiçoamento legislativo, preservando a coerência, constitucionalidade e juridicidade da proposição.



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 035/2026, bem como da Emenda Modificativa nº 001/2026, inexistindo óbices de natureza constitucional, legal ou regimental à sua regular tramitação nesta casa legislativa, razão pela qual manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento nas Comissões Permanentes e posterior apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 27 de julho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713